


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.667

Recurso nº: 67.781 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: ARGEPAL ARMAZÊNS GERAIS PARANAÍBA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA (GO)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -  
Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEPAL ARMAZÊNS GERAIS PARANAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.907, de 25/08/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-  
da, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues  
Cabral. Ausente o Conselheiro Sandro Martins Silva.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126/000.046/90-20

RECURSO Nº: 67.781

ACORDÃO Nº: 101-84.667

RECORRENTE: ARGEPAL ARMAZENS GERAIS PARANAÍBA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/  
/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercícios de  
1987 e 1988, "verbis":

**"CONTRIBUIÇÃO:**

VALOR RELATIVO AO PIS DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IM-  
POSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍ-  
CIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA—  
-PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE A  
AUTUADA.

ANO BASE 1986 - EXERC FINANC 1987 - CZ\$ 149.525,98

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 2.368.217,65

**CAPITULAÇÃO LEGAL:**

ARTIGO TERCEIRO ITEM "A" E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI  
COMPLEMENTAR NR. 07, DE 07/09/70, C/C O ARTIGO QUAR-  
TO ITEM "A" E PARÁGRAFO SEGUNDO DA RESOLUÇÃO NR.....  
174, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 25/02/71 E COM  
O ITEM I E II DA PORTARIA NR. 01, DO MINISTÉRIO DA  
FAZENDA, DE 02/01/84.

**CORREÇÃO MONETÁRIA:**

ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR.....  
1967, DE 23/11/82, C/C O ARTIGO PRIMEIRO, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83 E COM O  
ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR.....  
2323, DE 26/02/87, E ARTIGO 61 PARÁGRAFO PRIMEIRO  
DA LEI NR. 7799, DE 10/07/89.

**JUROS DE MORA:**

ARTIGO PRIMEIRO, II, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE  
03/08/83, C/C O ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2323,  
DE 26/02/87, E COM O ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR.  
2331, DE 28/05/87.

Acórdão nº 101-84.667

MULTA:

ARTIGO QUARTO DO DECRETO-LEI NR. 2052/83; ARTIGO 86, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7450/85 E ITEM II DA PORTARIA DO MF 01/84; ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI NR... 2470, DE 01/09/88 E ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2477, DE 22/09/88.

CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS:

ARTIGO TERCEIRO DA LEI NR. 7.730 DE 31/01/89."

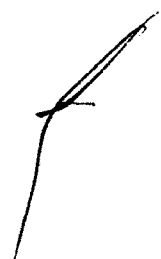
A impugnação da recorrente encontra-se à fl. 009, por referência à apresentada no processo matriz de número ..... 13126/000.046/90-31.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Resolvo julgar procedente a Ação Fiscal para declarar a impugnante devedora à Fazenda Nacional de Cr\$ 205.334,75 referente ao PIS-Dedução do IR E Cr\$ 102.641.08 de multa de ofício, além dos juros de mora e do encargo calculado com base na TRD - Taxa Referencial Diária."

À fl. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.667

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

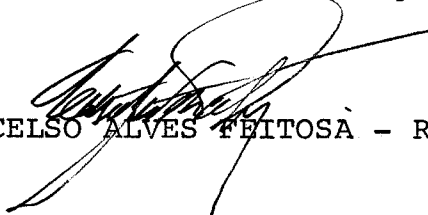
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.907.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para ajustar o decidido ao constante do processo-causa.

É o meu voto.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1993

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 